



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periodicos que trouxerem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1916	Semestre	9650
A 1.ª série . . .	" 83	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3350
A 3.ª série . . .	" 53	"	2650
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 619, de 22 de Março de 1916, e referente à Sociedade da Cruz Vermelha.

Lei n.º 518, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito de 380.685\$12, para satisfação do saldo do *deficit* dos hospitais civis de Lisboa em 1915-1916.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:355, regulamentando algumas disposições do decreto n.º 2:350, de 10 de Abril de 1916.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões de novo se publica a seguinte portaria, publicada no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 22 de Março último:

PORTARIA N.º 619

Atendendo ao que representou a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdência Social:

1.º Que nenhuma subscrição, carta circular, ou outra qualquer forma de pedir, pode transitar pelo correio ou ser apresentada, pública ou particularmente, solicitando donativos para qualquer sociedade ou instituição, nacional ou estrangeira, com a denominação ou sinal da Cruz Vermelha, sem que esteja autenticada com o selo postal ou o carimbo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ou dalguma das suas delegações distritais ou locais, ou tenha o visto do governo civil do distrito ou da administração do concelho respectivo. Não ficam comprehendidas nesta disposição as subscrições que estejam ou venham a ser iniciadas pela imprensa periódica em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha;

2.º Que não é permitida a organização de espectáculos ou diversões públicas em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha quando a totalidade do seu produto líquido não reverta para a mesma Sociedade;

3.º Que não seja autorizada, até nova ordem em contrário, a organização de bandos precatórios em favor dos feridos da guerra, qualquer que seja a entidade que de-seje promovê-la;

4.º Que à censura postal e às autoridades administrativas e de policia cumpre exercer a maior vigilância para o cumprimento do que fica exposto.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 518

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 380.685\$12, para satisfação do saldo dos *deficits* dos hospitais civis de Lisboa, no ano económico de 1915-1916, e que irá reforçar o capítulo 4.º da despesa extraordinária do Orçamento Geral do Estado (Ministério do Interior), para o mesmo ano económico.

Art. 2.º Este subsídio será pago em duodécimos, considerando-se vencidos os referentos aos meses decorridos até a data do primeiro pagamento.

Art. 3.º Da verba autorizada no artigo 1.º será levada à conta do subsídio a dar no ano económico próximo futuro o que sobrar das despesas indispensáveis e inadivéis no exercício do ano corrente do 1915-1916.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*
António Pereira Reis — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DECRETO N.º 2:355

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; e

Convindo regulamentar algumas disposições do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São banidos do território português, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, os súbditos de países aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer idade.

Art. 2.º Não goza da qualidade de cidadão português, desde a data da declaração de guerra, o individuo que nasceu em Portugal, de pai alemão, salvo resolução do Governo, publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º São anuladas as naturalizações concedidas a súbditos da Alemanha ou de países seus aliados, até a data da declaração de guerra.

Art. 4.º É o Governo autorizado a expulsar do território português os individuos comprehendidos nos dois artigos anteriores, e ainda os de ascendência alemã, mas juridicamente com outra nacionalidade, incluindo a portuguesa, desde que julgue inconveniente a sua residência em Portugal.

Art. 5.º Não se consideram alemães os nacionais da Alsácia e Lorena, que pelo Governo Francês forem recomendados à protecção do Governo Português.